



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios – Bloco “Q” – 9º andar
70049-900 Brasília/DF
Tel.: (61) 3312-8707 – *chefe.gabinete@defesa.gov.br*

OFÍCIO N° 22377/CH GAB MD/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Palácio do Planalto - 4º andar, Gabinete 01
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar n° 773/2024, de autoria do Deputado Federal Albuquerque.

Senhor Chefe de Gabinete,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício n° 586/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 16 de julho de 2024, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de encaminhar o Ofício n° 20-64/GCM-MB, de 13 de agosto de 2024, e anexos, elaborado pelo Gabinete do Comandante da Marinha, e a Nota Informativa n° 8/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 7 de agosto de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Política de Pessoal Militar, deste Ministério.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que reputar necessários.

Atenciosamente,

MARCELO MARTINS PIMENTEL
Chefe de Gabinete





Documento assinado eletronicamente por Marcelo Martins Pimentel, Chefe de Gabinete, em 20/08/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador 7350676 e o código CRC 6F9F8A80.

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA/CH GAB MD
NUP Nº0001.004133/2024-21



MARINHA DO BRASIL

GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA
Esplanada dos Ministérios - Bloco "N" - 2º andar
CEP 70055-900 - Brasília - DF
(61) 3429-1574 - gcm.secom@marinha.mil.br

Ofício nº 20-64/GCM-MB
20/080.1
00001.004133/2024-21

Brasília, DF, 13 de agosto de 2024.

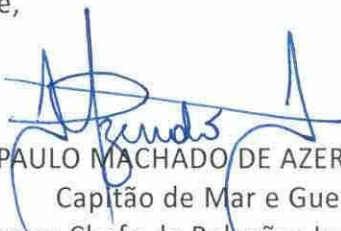
Ao
Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 9º andar
70049-900 - Brasília - DF

Assunto: Indicação Parlamentar (INC) nº 773/2024

Senhor Chefe,

1. Em atenção ao Ofício nº 19552/AERI/GM-MD, de 18 de julho de 2024, incumbiu-me o Comandante da Marinha de transmitir a essa Assessoria Especial a cópia do Ofício nº 10-265/2024, de 5 de agosto de 2024, da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, que ratifica a Nota Técnica nº 40-51/2024, da Diretoria do Pessoal da Marinha, anexa, a fim de instruir resposta à INC nº 773/2024.

Respeitosamente,


JOSÉ PAULO MACHADO DE AZEREDO JUNIOR
Capitão de Mar e Guerra
Assessor-Chefe de Relações Institucionais

61001.007674/2024-03



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA

12/080.1

Nº 10-265

Rio de Janeiro, RJ, 5 de agosto de 2024.

Do: Diretor-Geral
Ao: Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada
Assunto: Indicação Parlamentar (INC) nº 773/2024
Referência: Msg R-222031Z/JUL/2024, desse Estado-Maior.
Anexo: Nota Técnica nº 40-51/2024, da DPM.

1. Em cumprimento à mensagem em referência, transmito ao Sr. a Nota Técnica anexa, visando a instruir a resposta desse Estado-Maior.

2. Adicionalmente, ratifico o entendimento da Nota Técnica em anexo, tendo em vista que a proposição, além de se fundamentar em premissas equivocadas, contraria os princípios da isonomia e meritocracia, por deixar de considerar o preenchimento dos requisitos de carreira exigidos para a progressão hierárquica.

RENATO GARCIA ARRUDA
Almirante de Esquadra
Diretor-Geral
IGOR RODRIGO DOS SANTOS
Primeiro-Tenente (AA)
Ajudante de Ordens
AUTENTICADO DIGITALMENTE

Cópias:
DPM s/anexo
GCM c/anexo
Arquivo c/anexo

62159.001819/2024-23

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DO PESSOAL DA MARINHA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

NOTA TÉCNICA Nº 40-5 /2024

40/087.3

Assunto: Indicação Parlamentar nº 773/2024

1. PROPÓSITO

A presente Nota Técnica visa analisar a Indicação Parlamentar nº 773/2024, de iniciativa do Deputado Federal Albuquerque, o qual sugere que seja proposto Projeto de Lei para criar o Quadro Especial de Graduados da Marinha, com o propósito de conceder o mesmo tratamento dispensado aos taifeiros da Força Aérea, promovendo todos os militares do novo quadro à graduação de suboficial, inclusive os militares em situação de inatividade, bem como as pensionistas destes militares.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprе esclarecer que as Praças pertencentes ao Quadro de Taifeiros da Marinha tinham acesso até a graduação de suboficial, conforme previsto na Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, a qual garantia aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de Suboficial. Ou seja, a Marinha do Brasil oportunizava a essas Praças um fluxo regular de carreira, desde que respeitados o atendimento dos requisitos previstos para as promoções.

Por oportuno, cabe frisar que os Quadros de Taifeiros não se confundem com os Quadros Especiais, sendo estes últimos criados para as Praças que não foram aprovadas nos exames para o Curso de Sargento, tendo por essa razão, promoções limitadas à graduação de Segundo-Sargento.

Nesse sentido, é válido mencionar que existem Quadros Especiais de Sargento nas outras Forças Armadas, Exército Brasileiro e Força Aérea, porém com algumas características distintas, pois foram criados respeitando-se as peculiaridades de cada Força Armada.

A criação dos Quadros Especiais teve por objetivo autorizar que as Praças estabilizadas na graduação de Cabo e sem requisitos para promoção a Terceiro-Sargento, pudessem seguir outro fluxo de carreira, ao invés de permanecerem como Cabos.

O Quadro Especial por ser composto originariamente por Cabos que não atenderam aos requisitos básicos para promoção a Terceiro-Sargento possui itinerário de carreira específico, com progressão máxima até a graduação de Segundo-Sargento, uma vez que a graduação a Suboficial é reservada aos militares que preenchem todos os requisitos de carreira previstos na legislação.

Em 1974, foi instituída a Parcela Especial no Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (Decreto 74072 de 15/05/74), de modo a assegurar o reengajamento das Praças de Especialidades que não exigiam grande aprimoramento técnico, após o 8º (oitavo) ano de serviço.

Tal medida solucionou, na época, importante questão social que tinha fortes repercussões no serviço: evitou o licenciamento com oito anos de serviço de Praças

especializadas, as quais poderiam contribuir com sua experiência e conhecimentos em certas atividades marinheiras.

Porém, nos anos posteriores, a MB aumentou as exigências para ingresso no Corpo de Praças da Armada (CPA), tendo como objetivo preparar especialistas qualificados para operar navios modernos, dotados de complexos equipamentos e sistemas.

Com isso, a longa permanência nas graduações de Marinheiros e Cabos, somada a forte competição para o Curso de Formação de Sargentos (C-FSG), deram origem a um forte desinteresse da Parcela Especial pela carreira naval, gerando um alto índice de evasão.

Diante desses fatos, foi criado, através do Decreto nº 85.581 de 25/12/80, o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada (QESCPA) e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais (QESFN), para os Cabos pertencentes à Parcela Especial, podendo ser promovidos até a graduação de Segundo-Sargento. Posteriormente, também foi possibilitado que militares do Corpo Auxiliar de Praças (CAP) integrassem os Quadros Especiais.

A criação destes Quadros não impediu que os Cabos da Parcela Especial continuassem a se candidatar para o C-FSG, enquanto não integrassem os Quadros Especiais de Sargentos.

Com o passar dos anos e as respectivas mudanças nas necessidades da Força, que já contava cada vez mais com mão de obra especializada, decidiu-se que o ingresso nos Quadros Especiais seria efetuada pelos CB, promovidos a essa graduação até 1998, não aprovados no processo seletivo ao C-FSG, conforme previsto no PCPM. Ou seja, desde aquela época até os dias atuais, os Quadros Especiais de Sargentos da Marinha (QESM) encontram-se em extinção progressiva, mediante licenciamento, transferência para a reserva remunerada ou Reforma, tendo em vista que não houve mais transferência de CB promovidos após 1998 para estes Quadros.

Atualmente, o efetivo do Quadro Especial na Marinha encontra-se distribuído da seguinte forma: 48 (quarenta e oito) militares em atividade e 5.098 (cinco mil e noventa e oito) militares veteranos. Também existem 666 (seiscentos e sessenta e seis) pensionistas destes militares falecidos.

3. ANÁLISE

É importante considerar na análise que diferente de outros Quadros de Praças das Forças Armadas, que foram criados para atender a uma necessidade específica da instituição e que possuem carreiras militares estruturadas, os Quadros Especiais foram criados para permitir ascensão hierárquica e aumento de vencimentos aos Cabos estabilizados que não conseguiram aprovação para o Curso de Sargentos.

Nesse contexto, cabe destacar que os militares dos Quadros Especiais possuem progressão hierárquica limitada à graduação de Segundo-Sargento, refletindo suas origens e características dos Quadros Especiais, pois possuem um plano de carreira específico alinhado aos interesses da instituição.

Cumprir destacar que a criação do Quadro Especial teve por objetivo autorizar que as Praças estabilizadas na graduação de Cabo, sem os requisitos exigidos para promoção, pudessem seguir outro fluxo de carreira, até a graduação de Segundo-Sargento, ao invés de permanecerem como Cabos ao longo de todo o tempo de exercício militar.

Enfatize-se que a Marinha do Brasil, à época, permitia aos seus Cabos acesso a um fluxo regular de carreira, com promoções sucessivas até a graduação de Suboficial, bastando, para tanto, que fossem aprovados no exame de seleção para o Curso de Sargentos. Ocorre que, excepcionalmente, parcela desses militares, não obtiveram aprovação e, portanto, tornaram-se inabilitados às promoções seguintes.

Embora os militares pertencentes a diferentes Forças Singulares tenham sido apresentados pelo parlamentar como integrantes de um mesmo conjunto homogêneo de praças, cabe destacar que os diversos quadros de Praças têm características distintas, pois

foram criados respeitando-se as peculiaridades intrínsecas de cada Força Armada, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

De acordo com o comentado dispositivo, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força. Dito isto, cada Força, em vista das peculiaridades que as distinguem, possuem autonomia para editar normas e regulamentos com ênfase no planejamento da carreira dos seus militares. Desta forma, não é adequada a comparação entre os planos de carreira existentes em cada Força, uma vez que as realidades fáticas são distintas.

Quanto à possibilidade de progressão hierárquica até a graduação de Suboficial, cumpre destacar o caráter excepcional dos Quadros Especiais das Forças Armadas, pois sua criação teve por objetivo autorizar que as praças estabilizadas na graduação de Cabo, que não possuíam os requisitos necessários para promoção, pudessem seguir outro fluxo de carreira, permitindo a progressão hierárquica dessa parcela de militares até a graduação de Segundo-Sargento, evitando que ficassem como Cabos por todo o período de atividade militar, como frequentemente acontecia.

Cumpre ressaltar que a Marinha do Brasil utiliza o critério da meritocracia nos processos de promoção. Sendo assim, deve-se entender que a promoção é a demonstração do reconhecimento da Administração pela conclusão com aproveitamento dos cursos realizados, destinados à capacitação para as graduações superiores. Por essa razão, não se alinha ao conceito de meritocracia conceder aos militares do Quadro Especial progressão hierárquica idêntica à dos militares que, ao contrário, foram aprovados nos exames de seleção e depois concluíram com aproveitamento o Curso de Formação a Sargento.

3.1 PROMOÇÃO

Como parte da Indicação Parlamentar, há previsão do parágrafo 5º, art. 2º do Projeto de Lei que traz a previsão de que os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Graduados da Marinha, antigo Quadro Especial de Sargentos da Marinha, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial. Dessa forma, intenciona o Parlamentar que as Praças oriundas do QESM possuam fluxo de carreira igual as demais Praças que cumpriram todas as etapas exigidas no planejamento de carreira, o que evidentemente fere o princípio da isonomia, uma vez que as Praças pertencentes ao QESM, enquanto Cabos, não foram aprovadas para matrícula no Curso de Sargentos nas oportunidades oferecidas.

Prevista na alínea m, art. 50 do Estatuto dos Militares, a promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior. Ocorre de acordo com o planejamento de carreira, definido pelo Comandante de cada Força Singular, como mencionado no já citado art. 4 da Lei Complementar 97/99, bem como no art. 59 do Estatuto dos Militares.

Embora figure como um direito, o processo de promoção não é simplesmente uma contagem de tempo, que uma vez cumprido garante ao candidato uma nova posição hierárquica. O interstício é apenas um dos requisitos que devem ser atendidos pelo postulante, o qual deverá também satisfazer critérios como aptidão física, condições morais, condições profissionais e aproveitamento nos cursos de carreira, os quais possuem a finalidade de preparar os militares para a futura graduação.

Nesse sentido, o art. 59 do Estatuto dos Militares estabelece que a promoção é um direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específica, visando um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, evidenciando se tratar de um direito sujeito a condições previstas na própria lei, o que difere da interpretação concebida pelo autor da Indicação.

A título de exemplo de que a promoção não é um direito incontestável, além das limitações acima mencionadas é válido comentar que o fato do militar ser réu em ação penal

por crime doloso, previsto no art. 35 da Lei nº 5.821/1972, impede que este figure em quadro de acesso.

Nesse sentido, a promoção, ao visar o preenchimento de vagas, previamente estabelecidas pela Administração em consonância ao planejamento realizado, denota a presença do interesse público como força impulsionadora do processo, não havendo que se falar em direitos subjetivos se sobrepondo ao interesse público.

Sendo as Forças Armadas uma estrutura hierarquizada é normal que ocorra um natural afunilamento à medida que o militar ascende na carreira. Com isso, existem mais vagas nos postos e graduações iniciais e essas vão diminuindo progressivamente a cada promoção. Como consequência, nem todas as Praças alcançarão a graduação de suboficial, da mesma forma que nem todos os Oficiais atingirão o posto de Almirante-de-Esquadra, o que não caracteriza qualquer irregularidade.

Assim, a Indicação incorre em grave erro ao prever para o “Quadro Especial de Graduados da Marinha” a possibilidade de que as Praças do Quadro Especial da Marinha possuam fluxo de carreira até a graduação de Suboficial, sem que para tanto tenham cumprido todas as etapas previstas como, por exemplo, a realização de cursos e avaliação da Comissão de Promoções de Praça, como previsto na legislação, ao simples argumento de que a promoção é um direito do militar.

Com efeito, o Parlamentar constrói a sua tese com base em premissa equivocada. Como visto, a promoção não é uma ato criado por lei com o exclusivo propósito de presentear os militares, dando-lhes acesso a soldos melhores, e sim uma forma de selecionar militares capazes para ocupar cargos dentro hierarquia militar, os quais vão aumentando de responsabilidade de maneira proporcional à antiguidade, visando o interesse público.

3.2 PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E MAJORAÇÃO DA PENSÃO MILITAR

Intenciona, ainda, o Parlamentar, mediante previsão do art.5º do Projeto, assegurar, na inatividade, a promoção até a graduação de Suboficial, com as devidas vantagens e vencimentos. Ato contínuo, o parágrafo 2º do referido artigo prevê que o direito às promoções mencionadas deverão abranger também as pensões destes militares que tenham falecido.

Durante o processo de promoção, a Administração Naval faz o levantamento do histórico de carreira do militar, oportunidade em que é verificado se o militar possui os atributos necessários para entregar o desempenho esperado na nova graduação ou posto. Nessa linha, o militar deverá ter concluído com aproveitamento os cursos de carreira, estar apto em inspeção de saúde, apresentar comportamento profissional e moral condizentes com a nova posição hierárquica.

Ao propor, indistintamente, a promoção de militares que já se encontram em situação de inatividade e, até mesmo falecidos, de forma automática, sem que estes tenham cumprido as exigências previstas em legislação, o legislador fomenta grande injustiça para com os demais militares, que regra geral, apenas são promovidos após inequívoca demonstração de dedicação.

Caso tal proposta venha a ser aprovada, a meritocracia restará abalada, pois se estará promovendo militares que não atenderam os requisitos mínimos para tanto. Noutro giro, dar-se-á aos mesmos tratamento idêntico aos militares que se empenharam com afinco para a construção de uma carreira sólida, o que não atende ao Princípio da Isonomia contido na Constituição.

Por tudo que foi dito, não há previsão no ordenamento jurídico interno de promoção de militar inativo. Nessa linha, o art. 62 do Estatuto dos Militares dispõe que não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Assim, a promoção de militares inativos prevista no Projeto de Lei em debate, deve ser repudiada não apenas por estar pautada em premissas erradas, mas inclusive por ir de encontro a ordem jurídica e aos valores militares defendidos por esta Força.

O mesmo raciocínio é válido com relação à pensão militar. A pensão militar, via de regra, possui equivalência com o último posto/graduação ocupado pelo militar em vida. Portanto, a majoração dessas pensões, em valores não condizentes com a antiguidade ostentada pelo militar enquanto em vida, sem que tenha ocorrido a superveniência de fatos novos que justifiquem esta alteração, não deve prevalecer e caracteriza enriquecimento sem causa, o que é combatido pelo nosso ordenamento jurídico.

Para além dos argumentos retro apresentados, não se pode descuidar da reflexão a respeito dos impactos financeiros que deverão ser suportados, em caso de aprovação, tendo em vista o efetivo de militares abrangidos pela proposta legislativa, que inclui militares da ativa, inativos e pensionistas, os quais passarão a receber vencimentos, proventos e pensões em valores equivalentes a mais alta graduação existente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no Princípio da Isonomia e na meritocracia entende esta “DE” que o Projeto de Lei, que cria o Quadro Especial de Graduados da Marinha não atende aos interesses da Marinha do Brasil.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

No impedimento de:

RICARDO ANTONIO AMARAL
Capitão de Mar e Guerra (Ref°)
Chefe do Departamento de Justiça e Disciplina
ALEX SANDRO LOPES PEREIRA
Capitão de Fragata (T)
Encarregado da Seção de Controle de Ações
Judiciais Propostas por Militares da Ativa

ASSINADO DIGITALMENTE





MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA DE PESSOAL MILITAR

Nota Informativa nº 8/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG-MD

Processo nº 00001.004133/2024-21

SOBRE A INDICAÇÃO Nº 773/2024

- 1. O Deputado Federal Albuquerque fez chegar a este Ministério a Indicação Parlamentar nº 773/2024 (SEI 7274861), de sua autoria, onde requer a elaboração de projeto de lei para criar o Quadro Especial de Graduados da Marinha e extinguir o Quadro Especial da Marinha, hoje existente.**
- 2. De acordo com a Indicação recebida, o Quadro Especial de Graduados da Marinha, por ele proposto, seria semelhante ao Quadro Especial da Marinha, composto pelos mesmos integrantes, que hoje têm a progressão hierárquica limitada à graduação de segundo-sargento.**
- 3. De acordo com a proposta do Deputado Federal Albuquerque, os integrantes do Quadro Especial da Marinha, quando passassem a integrar o Quadro Especial de Graduados da Marinha, poderiam ser promovidos à graduação de suboficial, quer estivessem na ativa ou na inatividade - na reserva ou reformados, desde que tenham ingressado na Marinha até 31 de dezembro de 1996 e ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 85.581, de 12 de dezembro de 1980, que criou o "Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada" e o "Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais".**
- 4. A promoção também seria estendida, ex officio, às pensionistas dos militares falecidos, desde que as pensões militares tenham sido instituídas posteriormente à data de publicação do Decreto nº 85.581/1980.**

SOBRE O QUADRO ESPECIAL DA MARINHA

- 5. Inicialmente, foram criados o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada (QESCPA) e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais (QESFN), pelo Decreto nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980, o qual previa a promoção dos cabos até a graduação de segundo-sargento. Ao longo dos anos, os Quadros Especiais da Marinha (QESCPA e QESFN) sofreram modificações quanto a sua nomenclatura, até chegar a sua configuração atual: denominada "Quadro Especial da Marinha", que é dividido em Quadro Especial de Praças da Armada, Quadro Especial de Praças Auxiliares e Quadro Especial de Praças Fuzileiros Navais.**
- 6. O Quadro Especial de Praças da Armada, o Quadro Especial de Praças Auxiliares e o Quadro Especial de Praças Fuzileiros Navais são formados por militares que ingressaram na carreira naval, como marinheiro ou soldado, mediante concurso público ou por meio do serviço militar obrigatório e que, mesmo após estabilizados na graduação de cabo, não obtiveram êxito no Exame de Admissão para o Curso Especial de Habilitação a Sargento, nas tentativas, geralmente três, oportunizadas pela Administração Naval. Considerando que a inabilitação para a promoção à graduação a terceiro-sargento impedia o fluxo normal da carreira de praças e o consequente acesso às graduações superiores – de terceiro-sargento até suboficial - esses militares permaneceriam na graduação de cabo durante todo o serviço militar.**

7. Nesse contexto, para contornar essa situação de estagnação hierárquica, foram criados o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, mencionados no parágrafo 5, conferindo aos mesmos um itinerário funcional distinto das praças que haviam sido aprovadas no Exame de Admissão para o Curso Especial de Habilitação a Sargento. Os novos Quadros Especiais permitiam, aos cabos estabilizados, a promoção a terceiro-sargento e posteriormente a segundo-sargento, mesmo mantendo o mesmo nível de capacitação técnica obtida por ocasião de sua graduação a cabo.

8. Os cabos do Quadro Especial cumprem o interstício de dezoito anos na graduação de cabo para estar apto à promoção a terceiro-sargento, a qual somente é confirmada após a conclusão com êxito do Estágio de Habilitação a Sargento. Como terceiro-sargento dos Quadros Especiais, o acesso à graduação de segundo-sargento ocorre pelos critérios de antiguidade, merecimento ou qualquer forma permitida pelo Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre as promoções de praças da Marinha, após o cumprimento do interstício de quatro anos.

SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 773/2024

9. A Indicação nº 773/2024 visa permitir, aos integrantes do Quadro Especial da Marinha, o mesmo tratamento dado aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, previsto na Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que assegurou a esses militares o acesso até a graduação de suboficial. Idêntica contemplação não foi prevista aos cabos da Marinha, sendo este o motivo justo e lógico para que os militares em questão não fossem abrangidos pela referida lei.

10. Diferente de outros Quadros de praças das Forças Armadas, que foram criados para atender a uma necessidade específica da instituição e que possuem carreiras militares estruturadas, os Quadros Especiais que compõem o Quadro Especial da Marinha foram criados para permitir ascensão hierárquica e o aumento de vencimentos aos cabos estabilizados que não conseguiram acesso aos Quadros que permitem a ascensão hierárquica às graduações de suboficial.

11. Observa-se que a Indicação nº 773/2024 desconsidera e extrapola todo o regime jurídico dos militares, ao conceder a promoção à suboficial aos integrantes dos Quadros Especiais da Marinha, da mesma forma que é prevista, por necessária, aos integrantes aos Quadros das praças de carreira, ingressados na administração pública por meio de concurso público e alcançado as demais graduações por concurso interno na Força e por curso de carreira obrigatório à ascensão. Concede ainda, tratamento desigual a todo o estamento militar, beneficiando apenas os militares dos Quadros Especiais, ao propor a promoção mesmo na inatividade, contrariando o art. 62. da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

12. Além do exposto, a Indicação não apresenta e mesmo desconsidera questões e estudos de impacto orçamentário e financeiro, tampouco os mecanismos para financiar os custos para as ações propostas, como garantia da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade financeira do Estado.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INDICAÇÃO Nº 773/2024

13. É imperioso ressaltar que a promoção é um ato administrativo e visa a atender, principalmente, às necessidades das organizações militares da Marinha, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

14. O Art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, estabelece que a promoção é direito dos militares, obedecidas as condições ou limitações impostas pela legislação e regulamentação específica, visando à obtenção de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Além disso, o art. 62 da mesma Lei, dispõe que é expressamente vedado a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, o que veda a promoção de militares inativos e de seus pensionistas.

15. O planejamento da carreira das praças é de competência exclusiva da Administração Militar, cujas medidas visam a atender suas necessidades de pessoal militar, sem qualquer sentido de particularização, prêmio, bônus ou compensação. A promoção dos militares aos postos e graduações da carreira possuem requisitos obrigatórios para o seu desempenho, obtido mediante cursos e habilitações

específicos.

16. Posto isso, as promoções pretendidas por meio da Indicação nº 773/2024 caracterizam desvio de finalidade, pois as praças concursadas da Instituição possuem um fluxo de carreira gradativo, que prevê a ascensão hierárquica por meio de habilitações, com o devido acréscimo de responsabilidade exigida pelo cargo. Mesmo assim, outros critérios são exigidos e pontuados na análise da possível promoção, tais como vivência nacional, habilitação técnica, fluência em outro idioma, etc. A falta de algum requisito obrigatório impede a promoção à graduação subsequente.

17. Os integrantes dos Quadros Especiais da Marinha, quando da incorporação às Forças Armadas, realizaram os mais variados cursos de formação militar, o que impossibilita a constituição de uma carreira comum e a realização progressiva de cursos de ascensão hierárquica, limitando suas promoções à graduação de segundo-sargento, realizadas tendo como principal critério a antiguidade, ou seja, o tempo de serviço acumulado pelo militar.

18. O objeto da Indicação nº 773/2024, apresenta um benefício injustificado quanto a promoção dos integrantes, ativos e inativos, dos Quadros Especiais da Marinha à graduação de suboficial, inclusive de suas pensionistas, e vai de encontro aos esforços do governo federal pelo equilíbrio fiscal.

19. Além disso, a Indicação nº 773/2024 repercutirá negativamente para os demais integrantes da Marinha e mesmo para a Instituição, uma vez que causa a quebra do princípio da meritocracia, interferindo no planejamento da carreira das praças da Instituição, além de gerar custos significativos para o pagamento de promoções e de adicionais retroativos, abre precedentes para pretensões de outras categorias ou Forças, o que impacta severamente no orçamento da União.

20. Por fim, necessariamente implicará na extensão dos mesmos direitos e benefícios aos integrantes dos Quadros Especiais de Sargentos do Exército e da Aeronáutica, com as mesmas implicações citadas e com o custo financeiro e orçamentário bem mais elevado.

Brasília, na data de assinatura.

RONALDO DI CIERO MIRANDA - CEL AV R1
Assessor Militar da Coordenação-Geral de Política de Pessoal Militar

IRTONIO PEREIRA RIPPEL JÚNIOR
Coordenador-Geral de Política de Pessoal Militar

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Chefe de Gabinete da SEPESD.

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL NETO
Diretor do Departamento de Pessoal



INTEGRANDO FORÇAS
PELO PAÍS



Documento assinado eletronicamente por Iرتونio Pereira Rippel Junior, Coordenador(a)-Geral, em 07/08/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.